



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4158/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/13927/2017
PROTOCOLO	: 1827062
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Tânia Maria Augusto Pereira**, símbolo PJJU-1, Matrícula: 6192, que ocupava o cargo analista judiciário, com última lotação na Secretaria do TJMS.

De início, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e sugeriu a intimação do responsável para esclarecimentos e encaminhamento de documentos, conforme se observa às fls. 204/209.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do jurisdicionado, segundo consta no Despacho n. 12574 (f. 211). Em atendimento a mencionada intimação, juntou-se aos autos documentos e justificativa às fls. 215/233.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator, Conselheiro Flavio Kayatt, à f. 237, proferiu despacho, à f. 238, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Ao proceder o exame dos documentos encaminhados, a equipe técnica (Análise n.7339/2022, fl. 241/245) manifestou-se pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário, excluindo, portanto, os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 11039/2022 (f. 246/247).

Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas **retificou** o parecer anterior e opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro da concessão da aposentadoria à servidora Tânia Maria Augusto Pereira e ressaltou que (f. 249/251):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 248, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 03/07/2017, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)

Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, ratificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 493/2017**, que concedeu **aposentadoria voluntária** à servidora **Tânia Maria Augusto Pereira**, Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 493/2017 (fl. 28), publicada no Diário da Justiça Eletrônico, edição 3798, em 12.05.2017, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 03/07/2017** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal¹, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul² e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.³

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

² Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a da concessão de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

³ Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de pessoal compreendidos nas disposições do art. 34.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º e art. 187-H. *in verbis*:

Art. 81-A. A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (03/07/2017) sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (03/07/2017) nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas e dos arts. 4º e 5º, ambos do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Tânia Maria Augusto Pereira**, símbolo PJJU-1, Matrícula: 6192, que ocupava o cargo analista judiciário, com última lotação na Secretaria do TJMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR